

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO C. ÓRGÃO
ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, pelo Procurador de Justiça infra-assinado, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias nº 5048 a 5050/2020), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a **promoção de arquivamento** da representação criminal, registrada sob o nº **SIS-MP 38.0509.0000048/2021 (SEI nº 29.0001.0112060.2021-03)**, em face do Deputado Estadual FERNANDO HENRIQUE CURY, que segue em separado, requerendo a sua distribuição.

Requer-se, ainda, que se **aguarde**, para colocação do feito em pauta para julgamento, a publicação e decurso do prazo de recurso previsto no art. 117 da LOEMP, que será prontamente comunicado ao d. Relator.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2021

MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça-Coordenador

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos nº SIS-MP 38.0509.0000048/2021 (SEI nº 29.0001.0112060.2021-03)

Representado: FERNANDO HENRIQUE CURY (Deputado Estadual)

Colendo Órgão Especial

Eminente Desembargador Relator

Trata-se de peças de informação, encaminhadas pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, consistentes em cópia do Inquérito Civil nº PJPP-CAP 14.0695.0000400/2021-9- 4º PJ, instaurado em razão de notícia de que Deputado Estadual FERNANDO HENRIQUE CURY estaria descumprindo a Resolução ALESP nº 926/2021, publicada em 08/04/2021, que decretou a perda temporária do exercício de seu mandato pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de denúncia de importunação sexual da também Deputada Isa Penna.

Consta das peças de informação encaminhadas que, não obstante a suspensão, o Deputado Estadual FERNANDO CURY estaria atuando como se ainda estivesse em pleno exercício do mandato, na medida em que, no dia 10 de maio de 2021, “o senhor Fernando Cury publicou na rede social Instagram sequência de reuniões públicas que vem fazendo em uma iniciativa que denomina ‘Caravana 2021’”

(<https://www.facebook.com/joseaparecidodepaula.paula.31/posts/5021317876356>), com visita a diversos Municípios.

Assim agindo, ele estaria realizando atividades virtuais com lideranças locais, bem como anunciando a entrega de recursos para obras de infraestrutura e serviços de recape.

Além disso, outros perfis públicos nas redes sociais, de aliados políticos de FERNANDO CURY, também estariam divulgando informações de que ele ainda estaria atuando como se estivesse em pleno exercício do cargo, como exemplo uma efetivada pelo Prefeito de São Manuel - SP, Sr. Ricardo Salaro, que em publicação realizada em 07/05/2021 apresentou FERNANDO CURY como Deputado Estadual em exercício (<https://www.facebook.com/prefeitoricardosalaro/posts/2980889188797878>

Como diligências preliminares, nos termos do parágrafo 4º do art. 3º da Resolução nº 181/2017 do e. CNMP, foi notificado o representado para que prestasse esclarecimentos, bem como foi solicitada à PJPPS da Capital a remessa de cópia das informações prestadas, no IC, pela ALESP.

A informação da ALESP foi juntada no doc. 3396697, esclarecendo-se que a suspensão temporária do mandato do Deputado FERNANDO CURY teve início em 09.04.2021, quando da publicação da Resolução nº 926/21, e que, a partir de então, ele não percebe o subsídio mensal e está impedido de exercer qualquer atividade relacionada à natureza legislativa, como participar das sessões plenárias/reuniões de Comissões e apresentar proposituras.

O investigado FERNANDO HENRIQUE CURY prestou suas informações por escrito (doc. nº 3506665), negando a prática de crime, e afirmando que em momento algum agiu como se estivesse no exercício do mandato ou se apresentou como tal. Alegou que participou de reuniões de caráter político, mas sem relação com atividade parlamentar, o que não seria vedado ou proibido. Afirmou ainda que, após o seu afastamento, não compareceu nenhuma vez à Assembleia Legislativa.

Esse o relatório do necessário.

A presente representação criminal deve ser desde já arquivada, uma vez que, na hipótese dos autos, não se vislumbra a prática de qualquer infração penal.

Registre-se que aqui se faz a análise dos fatos única e exclusivamente sob o enfoque criminal, ressalvada a abrangência dos mesmos por outras esferas de responsabilização.

Assim, no âmbito da valoração aqui empreendida, é imprescindível recordar que, em decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, nem todos os bens jurídicos se encontram sob sua proteção, bem como que, mesmo aqueles mercedores de tutela penal, o são nos estreitos limites impostos pelo princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, e no artigo 1º do Código Penal, ou seja, quando violados ou expostos a perigo por intermédio daquelas condutas prévia, abstrata e taxativamente descritas pelas normas penais incriminadoras.

A análise dos fatos que constituem objeto da representação, em cotejo com o material probatório que a instruiu, nos leva à segura conclusão de que os mesmos não guardam correspondência com qualquer delito descrito como infração penal pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não se pode falar em prática de crime de usurpação de função pública (art. 328, CP), cujo tipo exige o desempenho indevido de uma atividade pública, ou seja, *“assumir indevidamente as atividades de determinada função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha sido aprovado em concurso ou nomeado para tal função”* (GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Esquematizado - Direito penal - parte especial*. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2020, p. 876).

A realização ou participação em eventos de cunho político ou mesmo partidário não é suficiente para caracterizar ato inerente ao ofício de parlamentar.

E, como informou a ALESP, o representado está impedido de exercer qualquer atividade relacionada à natureza legislativa, como participar das sessões plenárias/reuniões de Comissões e apresentar proposições, sendo que não há notícia de descumprimento dessas determinações.

De fato, o representado, segundo a prova dos autos, não compareceu à Assembleia, não participou de sessões ou comissões, não apresentou proposições.

É certo que, nas publicações em redes sociais (v. p. 7/12 do doc. 2993293), divulgam-se entregas de valores, em postagens em que o investigado se coloca (na publicação) como Deputado. No entanto, também é fato que a obtenção ou direcionamento de tais recursos, seja ou não resultado da atuação político-parlamentar do investigado, seu deu em razão de atuação anterior à suspensão do mandato. Não me parece suficiente para a caracterização de crime de usurpação de função essa divulgação, da forma como realizada.

Sendo assim, repita-se, sem prejuízo da avaliação em outras esferas de eventual responsabilização, os fatos noticiados não se revestem de tipicidade e, portanto, não justificam a instauração de procedimento de investigação criminal.

Não havendo, portanto, violação de normas penais incriminadoras, o presente expediente deve ser arquivado.

Diante das razões expostas, não despontando destes autos dados plausíveis capazes de levar ao reconhecimento da prática de infração penal por parte de FERNANDO HENRIQUE CURY, propõe-se, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério

Público), o **ARQUIVAMENTO** destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Proponho que Vossa Excelência delibere a respeito do pedido de arquivamento, como lhe permite o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.038/90, ou determine que seja submetido à apreciação do Colendo Órgão Especial, requerendo homologação pelo d. Desembargador Relator, como lhe permite o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.038/90, ou que seja submetido o pedido à apreciação do c. Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 9 de agosto de 2021

MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça-Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Representação Criminal/notícia de Crime nº 2196311-95.2021.8.26.0000
Representante: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Representado: Fernando Henrique Cury (Deputado Estadual)

VOTO Nº 30472

Cuida-se de procedimento instaurado pelo Procurador Geral de Justiça, a partir de representação formulada pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, contra o Deputado Fernando Henrique Cury, por suposto descumprimento de Resolução ALESP, que decretou a perda temporária do exercício de seu mandato pelo prazo de 180 dias.

À Procuradoria Geral de Justiça, após a oitiva do investigado, testemunhas e realização de diversas diligências, concluiu pela ausência de elementos que justificassem o aprofundamento da investigação, ausentes qualquer indício de responsabilidade penal do parlamentar. Propôs, em razão disso, o arquivamento desse procedimento, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 1/6).

É o relatório.

À mesa.

São Paulo, 23 de agosto de 2021

MOREIRA VIEGAS
Relator